

## **Indenização - Dano moral - Assembleia de condomínio - Eleição de síndico - Inadimplência de condômino - Questionamento - Exercício regular de direito**

Ementa: Direito civil. Danos morais. Assembleia de condomínio. Eleição de síndico. Questionamento acerca de inadimplência. Vulneração à honra subjetiva de condômino. Ausência.

- A indagação de condômina no sentido de ser possível a participação de inadimplentes na votação de novo síndico, quando da realização da assembleia, não pode ser tomada senão como investigação objetiva, por óbvio à luz da convenção reguladora do condomínio, e, bem por isso, não caracteriza ilícito indenizável quando dela não se extrai ofensa à honra subjetiva dirigida a outro condômino.

Recurso provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.538298-2/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Maria Ignês  
Barbosa Resende - Apelado: Geraldo José de Souza  
Ferreira - Relator: DES. SALDANHA DA FONSECA**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2012. - *Saldanha da Fonseca* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. SALDANHA DA FONSECA - Cuidam os autos de ação de indenização ajuizada por Geraldo José de Souza Ferreira em face de Maria Ignês Barbosa Resende, em que o autor, denunciando conduta inadequada da ré por ocasião da assembleia geral extraordinária para eleição de síndico do Edifício Codó, com propósito de denegrir sua imagem, vindica a reparação moral que daí sobressai necessária.

A teor da r. sentença de f. 95-98, o pedido foi julgado procedente em parte “para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em favor do requerente, no valor de R\$10.000,00 (dez mil

reais)”, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

Insatisfeita, recorre a demandada. Com esteio na apelação de f. 99-108, sustenta em síntese a ausência de provas dos fatos constitutivos da pretensão posta a cotejo, notadamente porque não demonstrada “a alegada humilhação/vexame/constrangimento” que o demandante diz ter sofrido. Pugna, *ad cautelam*, pela redução do valor da condenação.

Em contrarrazões de f. 111-114, o apelado, refutando a insurgência recursal, pugna pelo seu desprovemento.

Conheço da apelação, pois que cumpridos seus pressupostos de admissibilidade.

Busca a demandada afastar a condenação que pesa em seu prejuízo. Sustenta, com esse propósito, a inexistência de ilícito por ela praticado, ante o caráter regular de sua atuação.

Conquanto a requerida não negue ter questionado, por ocasião da Assembléia Geral Extraordinária para eleição de síndico do Edifício Codó, a possibilidade de inadimplentes participarem do escrutínio, sustenta ter agido no âmbito do exercício regular do direito, já que ausentes os excessos sugeridos na peça de ingresso ou mesmo a intenção de denegrir a imagem do autor.

Sem prejuízo da compreensão firmada pelo autor, ato contínuo, encampada pelo juízo de origem, tenho que os elementos trazidos aos autos não evidenciam ilícito deflagrador de danos morais. Isto, na medida em que a indagação da recorrente, quando da assembleia mencionada, não pode ser tomada senão como investigação objetiva, por óbvio à luz da convenção reguladora do condomínio, quanto à possibilidade de participação do autor na votação que estava por acontecer.

Essa possibilidade era facultada tanto à ré, enquanto condômina do edifício, como a qualquer outro condômino, e deve ser preservada enquanto medida de cunho acautelatório, portanto, apta a salvaguardar a regularidade da própria assembleia e, com isto, das decisões ali tomadas.

Ademais, no que concerne ao exercício dessa faculdade, a prova colhida nos autos não reflete qualquer excesso da ré capaz de macular sua atuação, reiterando-se, absolutamente normal num juízo comum de valor.

A isso deve ser somada, de maneira a sepultar qualquer dúvida que pudesse existir acerca do caráter lícito da conduta impugnada nestes autos, a circunstância de que a inadimplência do apelado já era naquele momento conhecida e, como tal, não foi revelada aos presentes apenas por causa da indagação formulada pela ré. Aliás, causa estranheza a resistência do então representante legal do Condomínio em prestar contas, inclusive de modo a esclarecer a existência de parcelamento de débitos concedida ao apelado como revela o documento de f. 34.

Em verdade, nada há nos autos que possa espelhar o caráter ofensivo da conduta da apelante. A atuação da ré na situação em referência, ainda que possa ser categorizada como pouco amistosa, não ultrapassou o direito de informação dos condôminos.

A prova oral, de outro norte, não se erige como suficiente a demonstrar ofensa à reputação, dignidade ou decoro do apelado perante os demais condôminos, até porque divergentes as opiniões dos presentes acerca do fato noticiado.

De toda sorte, do evento não se extrai afronta ao patrimônio ideal do apelado, dali emergindo, quando muito, aborrecimento e mero desconforto, jamais eleváveis à categoria de ilícito reparável, cuja banalização não pode mesmo ser tolerada.

E, justamente porque os elementos probatórios constantes do feito (e não os alegados fatos inexistentes que, para o autor, conduziram as razões do julgado de origem) não espelham a presença da tríade legalmente exigida (ação culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade entre ambos), não há falar em ilícito indenizável.

Bem por isso, a outra conclusão não se chega senão de que o ilícito, por absoluta falta de seus pressupostos legais, não se consubstancia. Vale dizer, pois, que não se configura abalo à honra e ao bom nome do autor, tampouco atentado à sua dignidade.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para, em reforma, julgar improcedente o pedido, condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais, já consideradas as recursais, bem assim honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00, restando suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DES. DOMINGOS COELHO - Ato legítimo e legal da apelante, o que, *data venia*, não pode dar ensejo a indenização por danos morais. Acompanho o Relator em sua conclusão.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.